

ISSN 1679-8694



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial
Repositório Oficial de Jurisprudência

Campinas

n. 61

p. 1 - 344

jul./dez.

2022

A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE DESLOCAMENTO DO TRABALHADOR RURAL COMO JORNADA DE TRABALHO*

THE POSSIBILITY OF RECOGNIZING THE TRAVEL TIME OF THE RURAL WORKER AS A WORK DAY

BUENO, Edilson Moreira**

Resumo: Com o advento da Lei n. 13.467/2017, e a alteração do § 2º do art. 58 da CLT, propagou-se a ideia de que o instituto das horas *in itinere* foi extinto do ordenamento jurídico brasileiro, abrangendo, inclusive, os trabalhadores rurais, categoria essa não tutelada pela CLT, *a priori* regulamentada por uma legislação especial própria e de outras fontes jurídicas aplicadas de forma supletiva e analógica, como a Súmula n. 90 do C. TST. Desse modo, valendo-se de uma abordagem metodológica histórica, bibliográfica e jurisprudencial, a presente pesquisa busca analisar a (in)aplicabilidade da alteração legislativa à categoria dos trabalhadores rurais.

Palavras-chave: Trabalhador rural. Horas *in itinere*. Reforma trabalhista.

Abstract: With the advent of Law no. 13.467/2017, and the amendment of § 2 of art. 58 of the CLT, the idea spread that the institute of hours *in itinere* was extinct from the Brazilian legal system, including rural workers, a category not covered by the CLT, *a priori* regulated by its own special legislation and others legal sources applied in a supplementary

*Artigo selecionado na Chamada para Publicação de Artigos (*Call for papers*) referente ao Edital n. 1, de 11.5.2022, da Secretaria-Geral da Presidência do TRT da 15ª Região, Campinas-SP.

**Advogado. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pesquisador externo do Observatório de Direitos Humanos da UFPR. Membro efetivo regional da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP - núcleo de responsabilidade empresarial. Contato: edilsson95@live.com.

and analogical way, such as Precedent n. 90 of the C. TST. Thus, using a historical, bibliographic and jurisprudential methodological approach, this research seeks to analyze the (in)applicability of the legislative change to the category of rural workers.

Keywords: Rural worker. Hours *in itinere*. Labor reform.

1 INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho, um produto típico do Século XIX (MORAES FILHO, 1960, p. 69), foi introduzido no sistema jurídico pátrio pela Constituição de 1934 (MARANHÃO, 1978, p. 18), promulgada, à época, pelo presidente Getúlio Vargas, motivado, assim como também ocorreu na Constituição Mexicana em 1917 e na Constituição de Weimar em 1919, pela corrente Constitucionalista Social levada às Constituições do mundo em razão do surgimento do Estado Social, consagrado após a Primeira Guerra Mundial no Tratado de Versalhes em 1919 (GRANIZO e ROTHVOSS *apud* MARANHÃO, 1978, p. 17-19), o qual em sua parte 13 dispõe:

Considerando que existem condições de trabalho que implicam injustiça, miséria e privação para um grande número de pessoas, que geram tal descontentamento, **a paz e a harmonia universal estão em perigo**, e considerando que é urgente melhorar essas condições [...] As Altas Partes Contratantes, movidas por sentimentos de justiça e humanidade, bem como **pelo desejo de assegurar uma paz mundial duradoura**, acordaram o seguinte [...]. (TRATADO, 2021).¹

Sob o prisma de que a paz mundial não pode ser obtida de forma totalitária, e que a força de trabalho humana merece ser preservada a fim de evitar novas crises sociais, consubstanciou-se o Direito do Trabalho no princípio protetor (PLÁ RODRIGUEZ, 1993, p. 28-29), o qual rege até a atualidade as legislações nacionais e internacionais das mais variadas categorias de trabalhadores, incluindo os rurais, objeto do presente estudo.

¹“Considerando que existen condiciones de trabajo que implican para un gran número de personas la injusticia, la miseria y las privaciones, lo que engendra tal descontento que la paz y la armonía universal se ponen en peligro, y considerando que es urgente mejorar esas condiciones [...] Las Altas Partes Contratantes, movidas por sentimientos de justicia y humanidad, así como por el deseo de asegurar una paz mundial duradera, han convenido en lo que sigue [...]”.

O trabalho rural, visto como uma das formas de trabalho mais antigas da humanidade, desde o seu surgimento era desprovido de direitos e garantias, sobretudo após o êxodo do campo promovido pelas Revoluções Industriais, iniciadas no final do Século XVIII, e o crescente aumento da classe operária urbana (HOBSBAWN, 2007, p. 21-29), classe esta que, em um primeiro momento, obteve maior atenção e preocupação com relação à necessidade de sua tutela jurídica para evitar a precariedade do trabalho nos países de industrialização emergente.

Contudo, com o decurso do tempo, sobretudo nos países em que a atividade rural era importante para a economia nacional, como o Brasil à época, perdurando até a atualidade, os Estados retomaram gradativamente as discussões quanto à necessidade da existência de leis que também garantissem direitos a essa categoria de trabalhador.

A lenta gradatividade legislativa brasileira foi ocasionada pela soma do tardio êxodo rural nacional - o qual, diferentemente do que aconteceu na Europa, iniciou-se apenas a partir da chamada "Revolução de 1930" (FERNANDES, 1998, p. 1-4), época em que o país contava com cerca de 69% da população residindo no campo (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2021) - e da falta de representatividade política (KOVALCZUK FILHO, 2012, p. 29) daqueles que, desde a referida data, mesmo após o êxodo rural brasileiro nas décadas seguintes, participam significativamente da composição do Produto Interno Bruto (PIB) do país até a atualidade.

Apenas na década de 1950, sob o amparo da Igreja Católica e do partido comunista da época, os empregados rurais, não tutelados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), iniciaram movimentos representativos contra as grandes oligarquias agrárias representadas pelos latifundiários, o que promoveu pressões sociais, as quais, somadas à organização de unidades associativas rurais, viabilizaram a edição da Lei n. 4.504/1964, também conhecida como Estatuto da Terra, primeira lei significativa no Brasil destinada ao homem do campo (KOVALCZUK FILHO; WALDRICH, 2012, p. 501-502).

Contudo, a legislação supracitada não trouxe grandes inovações práticas quanto à proteção do empregado rural, ocorrendo de fato a sua regulamentação protetiva com o advento da Lei n. 5.889/1973, consagrada na Constituição Federal de 1988 (CF/1988) em seu art. 7º, abrangendo, segundo relatório elaborado pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea-Esalc/USP), cerca de 17,3 milhões de trabalhadores no ano de 2020 (CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA, 2021a), cujos domicílios, em consequência do êxodo rural, nem sempre são adstritos ao local de trabalho, ocorrendo diariamente o deslocamento entre o ambiente urbano e o rural para a realização da atividade laboral, o que, até a vigência da Lei n. 13.467/2017,

conhecida como Reforma Trabalhista, era computado como jornada de trabalho e paga a título de horas *in itinere*.

Ocorre que com o advento da Lei n. 13.467/2017 e a inclusão do § 2º do art. 4º e a alteração do § 2º do art. 58 da CLT, o referido período de deslocamento deixou de ser computado como tempo à disposição do empregador, pois entendeu o legislador que a jornada de trabalho começa quando o empregado efetivamente inicia suas atividades no posto de trabalho, mesmo que esteja em local de difícil acesso ou sem transporte público.

Tendo tal cenário como pano de fundo, a presente pesquisa busca analisar a aplicabilidade da alteração legislativa à parcela dos trabalhadores rurais que se deslocam entre a área urbana e a rural para a prestação da atividade laboral e buscam judicialmente o reconhecimento do tempo gasto para o percurso como tempo à disposição do empregador, a ser computado na jornada de trabalho, valendo-se de uma abordagem metodológica histórica, bibliográfica e jurisprudencial, para uma coesa compreensão dos motivos que permitem a desconsideração ou a não aplicação da alteração legislativa promovida pela Reforma Trabalhista quanto ao período de deslocamento dessa categoria de empregado, que diferentemente das demais possui a atipicidade do labor em locais distantes e de difícil acesso.

2 APRESENTAÇÃO DO CASO

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu princípio não aplicável aos empregados rurais conforme o art. 7º, alínea “b”, não considerava o período gasto pelo empregado entre a sua residência e o local de labor como jornada de trabalho. Contudo, no ano de 1978, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em interpretação analógica ao art. 4º e demais normas expressamente previstas na CLT, editou a Súmula n. 90, ainda vigente, que diz *in verbis*:

Súmula n. 90 TST - HORAS IN ITINERE. TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas n. 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais n. 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.4.2005

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. [...] (BRASIL, 1978).

Nesse sentido, no ano de 2001 o legislador incorporou a jurisprudência do C. TST quanto ao reconhecimento do tempo de percurso

como jornada de trabalho através da reprodução idêntica da Súmula supracitada, incluindo-a como o § 2º do art. 58 à CLT, com a redação dada pela Lei n. 10.243/2001, no qual se dispôs:

Art. 58 [...]

[...]

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (BRASIL, 1943).

Contudo, com o advento da Lei n. 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, o referido artigo foi abruptamente editado para seu sentido oposto, a fim de não mais considerar o período gasto a título de deslocamento como tempo à disposição do empregador a ser computado na jornada de trabalho, *in verbis*:

Art. 58 [...]

[...]

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. (Redação dada pela Lei n. 13.467, de 2017). (BRASIL, 1943).

Desse modo, muito tem-se discutido na Justiça do Trabalho quanto à extinção do instituto das horas *in itinere* a todas as categorias de empregados em razão da referida alteração legislativa, promovendo inúmeras discussões nos Tribunais Regionais do Trabalho e, conseqüentemente, dissonâncias jurisprudenciais no sentido de aplicar ou não a Súmula n. 90 do C. TST, ainda vigente, a determinadas categorias de empregados, como o rural, e a extinção do instituto das horas *in itinere* do ordenamento jurídico brasileiro.

3 NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA

O conceito de empregador e empregado rural inicialmente foi mencionado no Estatuto da Terra - Lei n. 4.504/1964, contudo sua vigência não acompanhou a definição de trabalhador rural dada pela alínea “b” do art. 7º da CLT, revogando-o por consequência, e permitindo a

ampliação do conceito de exploração rural a qualquer título, permanente ou temporário, principal ou acessório, realizada direta ou indiretamente (SÜSSEKIND, 1988, p. 26-28), o que posteriormente foi definido pela Lei n. 5.889/1973.

Embora de fato a Lei n. 13.467/2017, publicada há mais de quatro anos, tenha alterado o § 2º do art. 58 da CLT, cuja redação foi integralmente extraída do item I da Súmula n. 90 do C. TST, cabe ressaltar que a CLT em seu princípio originário não tutela os direitos dos trabalhadores rurais, nos termos do art. 7º, alínea “b”, que dispõe:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

[...]

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais; [...] (BRASIL, 1943).

Isso porque essa modalidade de trabalho, ignorada pelo legislador no ano de 1943, é regida por legislação especial própria (Lei n. 5.889/1973), que em sua criação não importou as normas relacionadas à jornada de trabalho dos trabalhadores urbanos justamente por se tratar de atividades laborais distintas quanto aos horários das jornadas, horas noturnas, atividades desempenhadas e o local do posto de trabalho, via de regra, de difícil acesso (D’AMBROSIO, 2021, p. 4-11).

Ademais, embora revogada, o extinto Ministério do Trabalho, após a edição da Lei n. 13.467/2017 (ainda não vigente à época) emitiu a Portaria n. 1.087, de 28.9.2017, que, dentre inúmeras ponderações, considerou o seguinte:

CONSIDERANDO que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, editada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, **foi elaborada por Comissão de Juristas instituída por ato do então Ministro do Trabalho;**

CONSIDERANDO que o objetivo da referida Comissão, conforme a própria nomenclatura do texto normativo, foi o de consolidar toda a legislação trabalhista em vigor no Brasil;

CONSIDERANDO que, não obstante a finalidade de se escrever um arcabouço jurídico capaz de tutelar as relações de emprego no país a CLT, **por força de seu**

Art. 7º, deixou de fora de seu objeto as importantes categorias dos empregados rurais, dos empregados domésticos, dos servidores públicos e de autarquias paraestatais - entre outros -, todos regidos por legislação própria. (MINISTÉRIO, 2017).

Nesse mesmo sentido, no ano de 2018 a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, durante a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho emitiu o Enunciado 16, que dispõe:

16. HORAS DE TRAJETO: HIPÓTESES DE CÔMPUTO NA JORNADA APÓS A LEI 13.467/2017. 1. A estrutura normativa matriz do art. 4º da CLT contempla a lógica do tempo à disposição, não eliminada a condição de cômputo quando se verificar concretamente que o transporte era condição e/ou necessidade irrefutável, e não de escolha própria do empregado, para possibilitar o trabalho no horário e local designados pelo empregador, **mantendo-se o parâmetro desenvolvido pela Súmula 90 do TST**, caso em que fará jus o trabalhador à contagem, como tempo de trabalho, do tempo de deslocamento gasto em trecho de difícil acesso ou sem transporte público por meio fornecido pelo empregador, na ida ou retorno para o trabalho. Inteligência do art. 3º, C, da Convenção 155 da OIT. **2. Inaplicabilidade do § 2º do art. 58 da Lei 13.467/2017 ao trabalho executado na atividade rural.** (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2018, p. 17).

Portanto, da análise legislativa e de sua interpretação se extrai ser plenamente possível o reconhecimento do período de deslocamento do trabalhador como tempo à disposição do empregador, a ser computado como jornada de trabalho a essa categoria de trabalhadores não tutelada pela CLT e que possui uma relação peculiar com o transporte, já que, em muitos casos, além da distância, do tempo gasto e do difícil acesso, o empregado sequer sabe o local exato em que vai trabalhar, aguardando ordens e encontrando-se à disposição de seu empregador desde o embarque.

4 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

O trabalhador do campo, em seu sentido amplo, após a edição do estatuto do trabalhador rural em 1973, tornou-se tutelado pela referida legislação especial para fins trabalhistas e previdenciários, de modo que

sua caracterização deve ser feita pelo art. 2º da Lei n. 5.889/1973, e não pelos critérios previstos no art. 7º da CLT (MAGANO *apud* SÜSSEKIND, 1988, p. 28-29), inaplicáveis a essa categoria de empregado.

Ademais, o estatuto do trabalhador rural expressamente previu a possibilidade da aplicação da CLT e de legislações complementares a essa categoria de empregado, salvo quando não colidentes com as normas especiais então estatuídas, “normas essas que, de um modo geral, asseguraram ao empregado rural situação mais favorável do que a estabelecida para os trabalhadores urbanos” (MAGANO *apud* SÜSSEKIND, 1988, p. 28-29).

Tendo em vista a inexistência legislativa no estatuto do trabalhador rural quanto ao reconhecimento das horas *in itinere*, a consolidada jurisprudência sempre previu a aplicação da Súmula n. 90 do C. TST a todos os empregados de forma ampla até 2001, quando o legislador a importou na CLT, de modo que, conforme entendeu o professor Homero Batista Mateus da Silva:

O art. 58, § 2º, enxertado pela reforma de 2017, é uma reação direta e sem rodeios à Súmula 90 do TST. Muito embora o entendimento do TST quanto à jornada itinerária date de 1969, sua aplicação maciça em tempos mais recentes, com sua extensão ao trabalho rural e às regiões urbanas servidas por transporte precário ou intermitente. Talvez o TST venha a cancelar ou a modular a Súmula 90, é verdade, mas o assunto não se esgota com a revanche do legislador. Muitas discussões ainda estão por vir. (SILVA, 2017, p. 21-22).

Embora o § 2º do art. 58 da CLT tenha uma relação inequívoca com a Súmula n. 90 do C. TST, foi ela que deu origem à regulamentação legislativa e não o inverso, sendo a referida Súmula de aplicação ampla a todas as categorias de trabalhadores, incluindo os rurais, enquanto a CLT se restringe à tutela dos empregados expressamente previstos no art. 7º, no qual os trabalhadores rurais foram expressamente excluídos em sua alínea “b”.

Desse modo, ainda que a alteração legislativa realizada pela Reforma Trabalhista ao editar o § 2º do art. 58 da CLT de fato tenha extirpado a aplicação do instituto das horas *in itinere* àqueles que a referida legislação regulamenta, valendo-se apenas do dispositivo como fundamento jurídico, por observância ao princípio do não retrocesso social, não é possível a interpretação extensiva para atingir os excluídos da própria CLT (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 122), de modo que o tempo gasto durante o percurso até o local de trabalho, em condução fornecida pelo empregador ou não, tem “como causa a escolha empresária de se instalar

ou funcionar em espaço e tempo fora dos padrões, o que lhe assegura vantagem de alguma ordem” (ALMEIDA; KROST, 2018, p. 35-44).

5 REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Embora a doutrina entenda em sua maioria pela inaplicabilidade, ainda que analógica, da CLT ao empregado rural quanto à aplicação do seu § 2º do art. 58, defendendo a utilização da Súmula n. 90 do C. TST, a jurisprudência apresenta dissonância entre a aplicação da CLT em caráter subsidiário à omissão legislativa quanto ao tema no estatuto do trabalhador rural, ou a aplicação da referida Súmula, ainda vigente.

O imbróglio supracitado consiste no fato de que parte da jurisprudência reputa correta a aplicação da Súmula n. 90 do C. TST ao empregado rural não tutelado pela CLT, enquanto a outra, ante a observância da natureza de fonte normativa supletiva da jurisprudência e das súmulas, novamente evocada na Lei n. 13.467/2017 ao incluir o § 2º no art. 8º da CLT, dispondo que súmulas e outros enunciados de jurisprudência “não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei” (BRASIL, 1943), de forma irrestrita não aplica a Súmula n. 90 do C. TST às lides nas quais reclamantes buscam o reconhecimento do período de percurso gasto entre suas residências e o local de trabalho como tempo à disposição do empregador.

Por essa razão, a presente pesquisa buscou analisar de forma pormenorizada os acórdãos paradigmas proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 15ª Região nos Processos n. 0010927-06.2019.5.15.0070 (5ª Câmara - Terceira Turma), 0011561-97.2020.5.15.0027 (1ª Câmara - Primeira Turma), e 0011619-03.2020.5.15.0027 (4ª Câmara - Segunda Turma), todos autuados após a vigência da Reforma Trabalhista, em que os julgadores entenderam pela possibilidade da aplicação da Súmula n. 90 do C. TST e, conseqüentemente, pelo reconhecimento do período de deslocamento como tempo à disposição do empregador a ser computado na jornada de trabalho.

Os julgadores, em votação unânime nos três acórdãos, com ressalvas de fundamentação, basearam suas decisões no fato de que, ao editar a Súmula n. 90 no ano de 1978, o C. TST apenas deu concretude às normas expressamente previstas na CLT e ao princípio protetor, sobretudo no art. 4º - “período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens” -, no § 3º do art. 238 da CLT, o qual inclui na jornada do ferroviário que trabalhe fora dos limites da sua turma o trecho até o local de trabalho, e no art. 294 - o “tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa será computado para o efeito de pagamento do salário”.

Portanto, para os votantes, o C. TST não legislou, apenas deu a interpretação analógica para os empregados transportados aos locais de difícil acesso e não servidos por transporte regular público, de modo que, em 2001, o legislador, para acompanhar a realidade social dos trabalhadores brasileiros e a jurisprudência, reproduziu idêntica determinação no § 2º do art. 58, não aplicável ao trabalhador rural de qualquer forma, nos termos da alínea “b” do art. 7º da CLT, razão pela qual os julgadores reputaram que “as horas *in itinere* continuam sendo devidas aos trabalhadores rurais mesmo após a edição da chamada ‘reforma trabalhista’”.

Nesse sentido, transcreve-se a ementa do voto do Relator Samuel Hugo Lima, da 5ª Câmara - Terceira Turma:

HORAS *IN ITINERE*. TRABALHADOR RURAL. REFORMA TRABALHISTA. As horas *in itinere*, nos estreitos limites fixados na Súmula n. 90 do C. TST, são devidas aos trabalhadores rurais mesmo após a edição da reforma trabalhista, pois: a) a CLT não se aplica, em princípio, aos trabalhadores rurais, conforme previsto no art. 7º, ‘b’; b) os rurícolas são regidos por lei especial (5.889/1973), que escancaradamente não quis importar as normas referentes à duração do trabalho dos urbanos (art. 4º); c) o lamentavelmente extinto Ministério do Trabalho, após a reforma trabalhista (ainda que não vigente à época), editou a Portaria n. 1.087, de 28.9.2017, que acertadamente ponderou que ‘as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017, por força de seu art. 7º, deixou de fora de seu objeto as importantes categorias dos empregados rurais’. Como se não bastasse, existe uma peculiaridade no transporte em geral pelo empregador de empregados rurais. Ao embarcar, o empregado sequer sabe o local exato em que vai trabalhar. Desde o embarque, portanto, o empregado rural já está aguardando ordens e à disposição do empregador. Assim, as horas *in itinere* continuam sendo devidas aos trabalhadores rurais mesmo após a edição da chamada ‘reforma trabalhista’. (RO 0010927-06.2019.5.15.0070, data de julgamento 7.4.2020, Relator Desembargador Samuel Hugo Lima, 5ª Câmara, Terceira Turma, data de publicação DEJT 19.5.2020).

Em contrapartida, o mesmo TRT da 15ª Região, nos Processos n. 0010666-14.2018.5.15.0058 (8ª Câmara - Quarta Turma), em embargos de declaração, e 0011706-94.2019.5.15.0058 (1ª Câmara - Primeira Turma), entendeu pela aplicação irrestrita da Lei n. 13.467/2017 a partir do marco temporal de 11.11.2017 (sua vigência), pois para o Relator Ricardo Antônio de Plato, a legislação trabalhista “obstaria o deferimento pois as horas *in itinere* não mais seriam computadas na jornada laboral nem consideradas

tempo à disposição do empregador” - nesse sentido, cabe transcrever parte do acórdão, *in verbis*:

[...] A Lei 13467/2017, vigente a partir de 11.11.2017, alterou o texto do § 2º do art. 58 da CLT e prevê que ‘(...) O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador’.

A questão é saber se existe direito adquirido.

Consoante lição de **Maurício Godinho Delgado**, se a lei previa o direito às horas *in itinere* e posteriormente o suprimiu, não mais existe aderência ao contrato de trabalho, pois não há direito adquirido contra leis.

A jornada de trabalho é prevista a nível constitucional (art. 7º, incisos XIII e XVI), o que não é o caso das horas *in itinere*.

Assim, ressalvado entendimento pessoal, a condenação no período posterior à vigência da Reforma Trabalhista deve ser excluída, conforme entendimento desta E. 1ª Câmara.

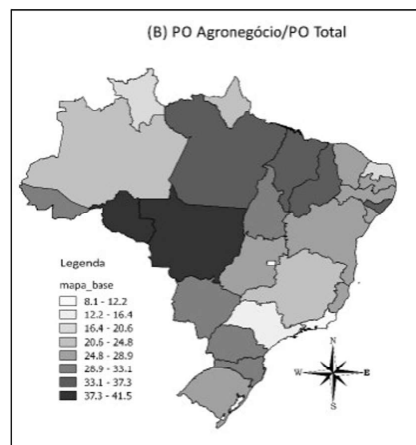
[...] Autorizada a dedução pertinente (f. 649), reformo em parte a r. Sentença para limitar a condenação em horas *in itinere* ao período contratual anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017. (RO 0011706-94.2019.5.15.0058, data de julgamento 7.7.2021, Relator Desembargador Ricardo Antônio de Plato, 1ª Câmara, Primeira Turma, data de publicação DEJT 16.7.2021).

Assim sendo, ainda que parte dos julgadores repute correta a aplicação da CLT e da nova redação do § 2º do art. 58 dada pela Reforma Trabalhista, mesmo após a alínea “b” do art. 8º da referida legislação, não alterada, expressamente determinar que os preceitos nela contidos, salvo exceções, não se aplicam aos trabalhadores rurais, a Súmula n. 90 do C. TST continua vigente, e por consequência, aplicável àqueles não tutelados pela CLT, ante a observância do § 2º do art. 8º, a fim de não “restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei”.

Ademais, além das análises dos acórdãos supracitados, em caráter quantitativo a presente pesquisa empreendeu um levantamento estatístico não exaustivo sobre as ações ajuizadas no período de 2016 a 2021 (antes e após a Reforma Trabalhista) quanto ao tema horas *in itinere* nos Tribunais Regionais do Trabalho das regiões nas quais, segundo relatório emitido pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea-Esajq/USP), encontram-se as maiores concentrações de população

ocupada com o agronegócio no Brasil, com exceção dos Estados do Pará e Amapá (TRT da 8ª Região), dos quais não foi possível a emissão dos referidos relatórios, conforme se observa na figura abaixo:

FIGURA 1: População ocupada com o agronegócio no Brasil



Fonte: Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (2021b), com base em informações do IBGE, da RAIS e das MIPs estaduais.

A metodologia empregada para o levantamento supracitado consistiu no acesso a relatórios emitidos, após solicitação, pelas Coordenadorias de Estatística e Ouvidorias do TRT da 24ª Região (Estados de Rondônia e Acre), do TRT da 23ª Região (Estado do Mato Grosso), do TRT da 16ª Região (Estado do Maranhão), do TRT da 15ª Região (sede na cidade de Campinas, Estado de São Paulo), e do TRT da 9ª Região (Estado do Paraná), utilizando como filtro de pesquisa o Código CNJ n. 1661 - Horas *in itinere* (BRASIL, 2022).

Seguindo os critérios adotados, verificou-se que a Reforma Trabalhista vigente a partir de 11.11.2017 promoveu a diminuição da quantidade de ações trabalhistas ajuizadas.

Ademais, também se verificou que embora a 15ª Região (Campinas/SP) não possua a maior quantidade de empregados rurais, é a que teve o maior número de ações autuadas sobre o tema, já que a quantidade de tais ações buscando o reconhecimento das horas *in itinere* no ano de 2021 foi de aproximadamente quinze vezes superior à 24ª Região (Mato Grosso do Sul) e treze vezes superior à 23ª Região (Mato Grosso), estas consideradas as regiões com maior quantidade de pessoas ocupadas com o agronegócio e, conseqüentemente, com mais empregados rurais, conforme se observa na tabela abaixo:

TABELA 1: Processos trabalhistas ajuizados entre 2016 e 2021

Quantidade de processos trabalhistas ajuizados no período de 2016 a 2021 quanto à hora <i>in itinere</i>					
Ano	TRT 24	TRT 23	TRT 16	TRT 15	TRT 9
2016	6.640	1.574	109	20.312	647
2017	6.123	2.833	119	23.017	929
2018	2.412	934	76	10.636	296
2019	1.756	855	47	10.874	242
2020	741	493	48	7.510	169
2021	373	415	30	5.749	120

Fonte: Relatórios emitidos, após solicitação, pela Coordenadoria de Estatística e Ouvidoria dos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho (BRASIL, 2022).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar, sem entrar no mérito da constitucionalidade, o advento da Lei n. 13.467/2017, também conhecida como Reforma Trabalhista, quanto ao § 2º do art. 4º, ao § 2º do art. 8º e, sobretudo, ao § 2º do art. 58, todos da CLT, que juntos consubstanciam o entendimento de parte da doutrina e jurisprudência para a não aplicação da Súmula n. 90 do C. TST, promovendo o intuito do legislador reformista em extirpar para todas as categorias de empregados o direito ao recebimento das horas *in itinere*.

Para tanto, valeu-se da metodologia bibliográfica, histórica e jurisprudencial, além da análise pormenorizada de acórdãos paradigmas do TRT da 15ª Região, que possui a maior quantidade de ações envolvendo o tema, e da análise quantitativa dos demais Tribunais Regionais do Trabalho das quatro regiões nas quais se concentram as maiores quantidades de pessoas ocupadas com o agronegócio no Brasil.

Após as referidas análises quanto ao instituto da hora *in itinere* e das legislações que tutelam os interesses dos trabalhadores urbanos e rurais, verificou-se que se trata de relações empregatícias distintas quanto ao labor, à jornada e à locomoção, razão pela qual o trabalho urbano é regulamentado pela CLT, enquanto o trabalho rural, por ela não normatizado nos termos do art. 7º, alínea “b”, é estabelecido no estatuto do trabalhador rural, de modo que as normas previstas na Consolidação trabalhista, como regra geral, não devem ser aplicadas a essa categoria de empregados.

Ademais, também se verificou que, embora o legislador reformista tenha modificado abruptamente o § 2º do art. 58 da CLT para dar

um sentido inverso ao da Súmula n. 90 do C. TST, que deu origem à inclusão do referido artigo com a redação anterior à reforma no ano de 2001, a referida Súmula não foi cancelada e tem aplicação a todos aqueles não tutelados pela CLT, como ocorre com o empregado rural.

E nesse sentido, muito embora a jurisprudência possua dissonância quanto à aplicação ou não da CLT ao trabalhador rural, e sobretudo à predominância de uma súmula sobre a lei, violando, para parte dos julgadores, o § 2º do art. 8º, também incluído pela Reforma Trabalhista, em uma análise crítica-reflexiva a aplicação da Súmula n. 90 do C. TST não cria uma obrigação não prevista em lei, mas apenas garante ao empregado seu direito já adquirido no ano de 1978, em uma interpretação analógica à CLT, à época, e aos princípios norteadores do Direito do Trabalho.

Isso porque, cabe frisar novamente, a redação original do § 2º do art. 58 da CLT foi baseada na Súmula n. 90 do C. TST, súmula esta editada sob os princípios norteadores do Direito do Trabalho e na própria CLT, mais precisamente no art. 238, que reconhece e computa como jornada de trabalho o tempo em que o empregado ferroviário estiver à disposição na estrada, e no art. 294, que também reconhece e computa como jornada laboral o tempo em que o empregado em minas de subsolo despende entre a boca da mina e o local de trabalho, sendo certo que ambos não foram alterados pela Lei n. 13.467/2017, o que corrobora o entendimento de que a interpretação analógica realizada pelo C. TST no ano de 1978 ainda se mostra eficaz e plenamente aplicável aos casos concretos que apresentem verossimilhança, como o empregado rural.

Aliás, se a Lei n. 13.467/2017 fosse analisada nesse ponto em consonância com o arcabouço principiológico que deu origem aos direitos trabalhistas, a reforma do § 2º do art. 58 da CLT, claramente prejudicial ao empregado, inexistiria em observância ao princípio protetor do não retrocesso social.

Isso porque o retrocesso social e a perda de um direito adquirido se comprovam ao analisarmos a diminuição do número de ações trabalhistas nas regiões com as maiores quantidades de pessoas laborando no campo no período de 2016 a 2021, onde esses mesmos empregados continuam se locomovendo entre as áreas urbanas e rurais para o labor, sem ter o período gasto a título de percurso computado à sua jornada de trabalho.

Desse modo, pode-se afirmar que o legislador, ao editar o § 2º do art. 58 da CLT, não logrou êxito em sua tentativa de extinguir o instituto das horas *in itinere* do ordenamento jurídico brasileiro, já que mesmo ante a não aplicação da Súmula n. 90 do C. TST àqueles não tutelados pela CLT em atenção ao § 2º do art. 8º, a aplicação analógica dos artigos que

originaram a referida Súmula, sobretudo o art. 294, que continua casto desde sua edição em 1943, além de ser plenamente possível não restringe direitos legalmente previstos nem cria obrigações que não estejam previstas em lei.

Posto isso, pode-se concluir que a divergência jurisprudencial sobre o tema está longe de chegar ao seu fim, já que o agronegócio, movido por empregados rurais, segue em crescente expansão, de modo que o deslocamento de pessoas entre áreas urbanas e rurais para o labor, não minimizado com a Reforma Trabalhista, seguirá a mesma proporção, cabendo, portanto, a cada julgador analisar o caso concreto com observância aos princípios do Direito do Trabalho e às legislações aplicáveis ao empregado rural, ainda que em caráter supletivo ou analógico, cuja prestação de serviço, como bem entendeu o legislador em 1943 ao aprovar a Consolidação das Leis do Trabalho, não pode ser confundida com a dos empregados urbanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; KROST, Oscar. Horas *in itinere* e reforma trabalhista: a sobrevida de um direito à margem da lei. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, n. 416, p. 35-44, ago. 2018.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Enunciados aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho são organizados por tema. **Últimas Notícias Anamatra**, Brasília, 27 fev. 2018. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/impressao/noticias/26227-enunciados-aprovados-na-2-jornada-de-direito-material-e-processual-do-trabalho-sao-organizados-por-tema>. Acesso em: 5 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas**. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/versoes.php?tipo_tabela=A. Acesso em: 5 mar. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 5 dez. 2021.

BRASIL. Lei n. 4.214, de 2 de março de 1963. Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”. **DOU**, Brasília, 18 mar. 1963. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14214.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 30 nov. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. **DOU**, Brasília, 11 jun. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 90. **DJ**, Brasília, 1978. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-90. Acesso em: 15 dez. 2021.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA. **Mercado de Trabalho/Cepea**: agronegócio perde empregos em 2020, mas em menor intensidade que o país. Piracicaba: Cepea-Esalq/USP, 2021a. Disponível em: <https://www.cepea.org.br/br/categoria/releases.aspx?pagina=9>. Acesso em: 15 out. 2021.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA. **Onde estão os trabalhadores do agronegócio brasileiro?** Piracicaba: Cepea-Esalq/USP, 2021b. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Mercado%20de%20trabalho%20nos%20estados.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

D'AMBROSIO, Maria José Silva. **O trabalhador rural e o empregado rural**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

FERNANDES, Edésio (Org.). **Direito urbanístico**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

HOBSBAWN, Eric J. **A era das revoluções**: Europa 1789-1848. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 21. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Séries históricas e estatísticas**: taxa de urbanização. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?vcodigo=POP122>. Acesso em: 5 dez. 2021.

KOVALCZUK FILHO, José Enéas. **Manual dos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais**. São Paulo: LTr, 2012.

KOVALCZUK FILHO, José Enéas; WALDRICH, Rafael Schmidt. A problemática do êxodo rural e sua transnacionalidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 8, n. 1, 2012.

MARANHÃO, Délio. **Direito do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1978.

MINISTÉRIO do Trabalho volta atrás na criação de grupo para consolidar leis trabalhistas. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 29 set. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/266320/ministerio-do-trabalho-volta-atras-na-criacao-de-grupo-para-consolidar-leis-trabalhistas>. Acesso em: 8 jan. 2022.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Tratado elementar de direito do trabalho**. V. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1993.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Conceito de trabalhador rural. **Revista Jurídica do Trabalho**, Salvador, n. 2, 1988.

TRATADO de Versalhes (1919). **Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes**, Alicante, 2021. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obras/autor/tratado-de-versalles-1919-41688>. Acesso em: 2 set. 2021.